



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 04

Período: De 06/08/2018 a 27/08/2018

---

Este boletim contém as Ementas dos Pareceres e Informações elaboradas pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- Parecer nº 17.343 - SMARH. Programa mais efetivo no âmbito da Brigada Militar, Polícia Civil, IGP e SUSEPE. Contribuição previdenciária na Gratificação Especial de Retorno à Atividade – GERA. Não Incidência. Forma de implementação do pagamento das indenizações previstas nas Leis Nº 15.108/18, 15.109/18, 15.110/18 E 15.111/18. Questionamento.
- Parecer nº 17.348 - Secretaria da Fazenda. SPH e Fundações. Extinção. Relotação de empregados. Inviabilidade jurídica. Ato de designação para exercício. Adequação à hipótese do processo.
- Parecer nº 17.349 - Superintendência de Portos e Hidrovias. Adicional de férias. Percentual de 50%. Empregados do quadro permanente de pessoal e do quadro especial, em extinção (em exercício na superintendência do porto de Rio Grande). Inconstitucionalidade. Incorporação, porém, ao contrato de trabalho. Cargos em comissão. Caráter Estatutário. Portaria nº 318/89. Orientação pela não-aplicação e revogação, com efeitos para novos empregados.
- Parecer nº 17.351 - Licenças gestante, adotante e paternidade. Alterações introduzidas na LC nº 10.098/94 pela LC nº 15.165/18. Aplicabilidade às carreiras com disciplina diversa em estatutos próprios.
- Informação nº 030/18/PP - FASE. Contribuição Assistencial Patronal. Pagamento. Pareceres nº 16.666/16 e 16.831/16. Precedentes.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.346 - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. Municipalização de trecho rodoviário. Lavratura do Termo de Transferência e Alteração dos registros no Sistema Rodoviário Estadual. Vedação prevista no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Não incidência. Leis autorizativas anteriores. Transferência com encargos. Possibilidade.
- Parecer nº 17.350 - Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Assinatura de convênio e de termo aditivo contratual. Transferência voluntária. Período eleitoral. Vedação do art. 73, VI, "a" da Lei nº

9.504/1997. Art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Parecer nº 17.353 - Contrato de prestação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
- Parecer nº 17.354 - Secretaria Estadual da Saúde. Hospital Psiquiátrico São Pedro. Serviços de limpeza e higienização. Contratação emergencial. Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
- Parecer nº 17.355 - Secretaria da Fazenda. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Folha de pagamento.
- Informação nº 034/18/GAB - Secretaria de Educação. Cessão de uso de imóvel a servidor policial militar estadual. Não incidência da vedação prevista no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Onerosidade da cessão.
- Informação nº 035/18/GAB - Secretaria dos Transportes. Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. Composição do Conselho de Administração. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Informação nº 036/18/GAB - Plano de Recuperação Fiscal. Pré-acordo de adesão ao regime de recuperação fiscal. Lei complementar (LC) nº 159/2017. Exame das conclusões do item 24 do Parecer PGFN/CAF/nº 1281/2017.
- Informação nº 037/18/GAB - Plano de Recuperação Fiscal. Pré-acordo de adesão ao regime de recuperação fiscal. Lei Complementar (LC) nº 159/2017. Artigo 76-A da Emenda Constitucional (EC) nº 93/16. Desvinculação de receitas estaduais (DRE). Aplicabilidade ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- Informação nº 057/18/PDPE - Secretaria dos Transportes. Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG. Concessão de uso de área denominada Vila DEPRC. Licitação. Pregão eletrônico. Análise do edital, minuta de contrato e respectivos anexos. Recomendações.
- Informação nº 058/18/PDPE - Secretaria da Modernização Administrativa e Recursos Humanos - SMARH. Contratação de agente de integração do programa de concessão de vagas de estágio. Contrato. Pedido de esclarecimentos. Alterações no termo de referência. Inviabilidade. Contrato. Data do pagamento.
- Informação nº 059/18/PDPE - Secretaria da Fazenda - SEFAZ. Contrato de financiamento nº 2371/OC-BR. Banco Interamericano de Desenvolvimento. Encerramento do prazo contratual. Contratações em curso. Recursos do tesouro. Necessidade de exame de cada caso concreto.
- Informação nº 060/18/PDPE - Contrato de prestação de serviços técnico-profissionais na área de nefrologia. Inexigibilidade de licitação. Viabilidade. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

- Informação nº [061/18/PDPE](#) - Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação. Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Licitação. Inexigibilidade. Contratação de múltiplos serviços. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Análise da viabilidade da contratação.

### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 17.343**

Ementa: SMARH. PROGRAMA MAIS EFETIVO NO ÂMBITO DA BRIGADA MILITAR, POLÍCIA CIVIL, IGP E SUSEPE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À ATIVIDADE – GERA. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS Nº 15.108/18, 15.109/18, 15.110/18 E 15.111/18. QUESTIONAMENTO.

1. A natureza institucional do vínculo entre o Estado e os servidores inativos que integram o programa é a de função pública de natureza precária, transitória, não voltando tais servidores a ocupar cargo público, cujo preenchimento pressupõe a aprovação em concurso público;
2. Não incide cobrança de contribuição previdenciária na Gratificação Especial de Retorno a Atividade – GERA, permanecendo hígida a orientação traçada no Ofício PGAAJ nº 090/10;
3. Para fins de pagamento de férias remuneradas, diárias e abono natalino aos servidores que integram o Programa Mais Efetivo, deverá ser considerado que estes detêm com o Estado a mesma relação jurídica dos servidores, das respectivas carreiras, que estejam em atividade.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer [17.343](#)

#### **Parecer nº 17.348**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. SPH E FUNDAÇÕES. EXTINÇÃO. RELOTAÇÃO DE EMPREGADOS. INVIABILIDADE JURÍDICA. ATO DE DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO. ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DO PROCESSO.

1. Não há que falar em lotação de servidores sem que tenha havido anteriormente, ou, pelo menos, concomitantemente, a lotação de cargos, sendo que a utilização do termo fora de tal contexto deve ser tida como uma atecnia consagrada pela práxis administrativa, notadamente.
2. A Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, não previu expressamente a lotação numérica ou relocação dos empregos do Quadro de Pessoal em

Extinção da SPH, que ficou vinculado à Secretaria dos Transportes, por força do disposto no art. 4º da citada Lei.

3. Não tem base jurídica a lotação numérica ou relotação de empregados do Quadro em extinção da SPH vinculado à Secretaria dos Transportes – ST em quadros funcionais diversos do previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 14.983/2017.

4. Quanto à colocação à disposição dos servidores da extinta SPH, conclui-se no sentido da possibilidade como forma de movimentação funcional (mesmo sem designação para o exercício de cargo ou função de confiança), restrita, não ampliada, motivada caso a caso, a fim de se ver cumprido o disposto no Decreto nº 36.603/1996, demonstrada “a existência, nesses decretos, acordos ou atos, de interesse público preponderante, de objetivos comuns aos órgãos pactuantes e a necessidade comprovada e inadiável do serviço (...)”.

5. Encontra expressa previsão na Lei a designação dos empregados da SPH para exercício de atividades em quaisquer órgãos ou entidades do Poder Executivo, o que, por óbvio, inclui a Secretaria da Fazenda. Essa designação implica movimentação funcional para fins de exercício de atribuições em determinado Órgão, diverso da origem, sem alteração de lotação, que permanecerá no Quadro vinculado à Secretaria dos Transportes, sem que tal movimentação implique inconstitucionalidade ou ilegalidade.

6. A movimentação funcional dos empregados do Quadro de Pessoal em Extinção da SPH, que ficou vinculado à Secretaria dos Transportes, deve ser feita através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no § 6º do artigo 4º da Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, mantendo-se o empregado vinculado ao Quadro de que trata o caput do artigo 4º da citada Lei.

7. Nos termos do artigo 10 da LC nº 10.098/1994, inc. V, o aproveitamento é uma das formas de provimento de cargo público, o que, de plano, sem prejuízo do supra exposto, demonstra ser inviável e desaconselhável a utilização de tal instituto como forma de movimentação funcional de empregados, no caso presente, devendo a expressão ser entendida em seu sentido coloquial.

8. A movimentação funcional dos empregados das fundações extintas nos termos da Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, expressada na previsão de aproveitamento de que trata a referida Lei, deve ser feita, a exemplo dos servidores da SPH, através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da citada Lei, e decretos específicos, sem menção a qualquer figura tipicamente estatutária, como, por exemplo, o aproveitamento, a lotação, ou a relotação.

9. Na mesma hipótese anterior, a cedência ou disposição não deve ser utilizada de forma ampla, com base na simples menção genérica presente nos decretos acima referidos, mas sim, caso a caso, com as cautelas já referidas, mormente em se tratando de exceção ao que dispõe o artigo 25 da LC nº 10.098/94.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer [17.348](#)

---

### **Parecer nº 17.349**

Ementa: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PERCENTUAL DE 50%. EMPREGADOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL E DO QUADRO ESPECIAL, EM EXTINÇÃO (EM EXERCÍCIO NA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE). INCONSTITUCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO, PORÉM, AO CONTRATO DE TRABALHO. CARGOS EM COMISSÃO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. PORTARIA Nº 318/89. ORIENTAÇÃO PELA NÃO APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO, COM EFEITOS PARA NOVOS EMPREGADOS. A remuneração adicional de férias no percentual de 50% que vem sendo paga há longo tempo deve ser mantida aos empregados do quadro permanente da extinta Superintendência de Portos e Hidrovias e aos empregados do quadro especial, em extinção, criado pelo § 2º do art. 11 da Lei Estadual nº 10.723/96 (em exercício na Superintendência do Porto de Rio Grande), nos termos do art. 468 da CLT. Não há falar em igual benefício, porém, para os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de caráter estatutário, criados somente pela Lei Estadual nº 10.722/96. Orientação para que não mais seja aplicada e para que seja revogada a Portaria nº 318/89, cujos efeitos alcançariam somente os novos empregados, estendendo-se tais orientações a eventuais outros benefícios que igualmente tenham por fundamento a revogada sistemática normativa anterior à ordem constitucional vigente a partir da CF/88.

Autor(a): **Paulo Cesar Velloso Quaglia Filho**

Íntegra do Parecer [17.349](#)

---

### **Parecer nº 17.351**

Ementa: LICENÇAS GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE. Alterações introduzidas na LC nº 10.098/94 pela LC nº 15.165/18. Aplicabilidade às carreiras com disciplina diversa em estatutos próprios.

Diante do decidido pelo STF no RE nº 778.889/PE e da orientação vertida no Parecer nº 17.144/17, o tratamento igualitário entre mães biológicas e adotivas, consagrado na Lei nº 15.165/18, deve ser estendido às carreiras regidas pelas Leis Complementares nº 11.742/02, 13.451/10, 13.452/10 e 13.453/10, mediante atribuição de caráter jurídico-normativo à orientação

desta Procuradoria-Geral, sem prejuízo das necessárias medidas legislativas para adequação dos textos legais.

Igualmente necessário, como corolário lógico da política afirmativa de Estado de proteção integral da criança, garantir a fruição, em igualdade de condições e desde logo, da licença-paternidade e da redução de carga horária às lactantes nos termos dos artigos 144 e 141, § 3º, da LC nº 10.098/94 - na redação que lhes conferiu a LC nº 15.165/18 - às carreiras regidas pelas Leis Complementares nº 11.742/02, 13.451/10, 13.452/10 e 13.453/10, também mediante atribuição, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, de efeito jurídico-normativo à presente orientação e sem embargo das medidas legislativas necessárias para adequação dos textos legais.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer [17.351](#)

---

### **Informação nº 030/18/PP**

Ementa: FASE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. PAGAMENTO. PARECERES Nº 16.666/16 E 16.831/16. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE ANÁLISE PERCUENTE DAS QUESTÕES JURÍDICAS QUE CIRCUNDAM A MATÉRIA, DANDO-SE ÊNFASE À NECESSIDADE DA REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES JUNTO AO SINDICATO PATRONAL, NO CASO, O SESCON. MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO ESTADUAL PARA POLÍTICA DE PESSOAL (GAE). AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS JURÍDICAS A SEREM SOLVIDAS NO CASO. RECOMENDÁVEL QUE A DECISÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL DE 2016 SEJA RATIFICADA JUNTO AO GAE.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra da Informação [030/18](#)

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

#### **Parecer nº 17.346**

Ementa: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. Lavratura do Termo de Transferência e Alteração dos registros no Sistema Rodoviário Estadual. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LEIS AUTORIZATIVAS ANTERIORES. TRANSFERÊNCIA COM ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. A norma prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 veda tão somente a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral.

2. Hipótese em que as leis autorizativas, tanto Estadual como Municipal, foram promulgadas antes do período vedado.
3. Formalização da transferência em ano eleitoral ocorrida unicamente pela demora do processo administrativo.
4. Existência de encargo expresso a cargo exclusivo do Município.
5. Gratuidade não configurada.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer [17.346](#)

---

### **Parecer nº 17.350**

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. ASSINATURA DE CONVÊNIO E DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, "A" DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

1. Os atos preparatórios, como assinatura ou publicação de convênio, não configuram a conduta descrita no art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.507/1997.
2. O conceito de transferência voluntária abrange os repasses de ente menor para ente maior. Contudo, apenas as transferências de ente maior para ente menor são vedadas pela Lei das Eleições, não cabendo acrescentar hipóteses diferentes daquelas taxativamente previstas pela lei, em homenagem aos princípios da tipicidade e da legalidade estrita.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer [17.350](#)

---

### **Parecer nº 17.353**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ULTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Autor (a): **Maria Denise Vargas de Amorim**

Íntegra do Parecer [17.353](#)

---

### **Parecer nº 17.354**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.



1. Caracteriza-se, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Reconhecimento de se cuidar de fato notório a anterior prestadora do serviço ter deixado de adimplir as suas obrigações trabalhistas, implicando solução de continuidade nos serviços em testilha.
3. Deverão ser atendidos os requisitos para a dispensa da licitação previstos no art. 26, II, da Lei nº 8.666/93, assim como os demais requisitos legais.
4. Adequações às minutas necessárias.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra da Informação [17.354](#)

---

### **Parecer nº 17.355**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. FOLHA DE PAGAMENTO. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.494/2007. PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 02/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 33.959/1991, QUE INSTITUIU O SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAIXA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SIAC.

1. A utilização dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica decorre de imposição legal, em consonância com a diretriz estabelecida em norma constitucional.
2. O art. 3º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02/2018 prevê um procedimento a ser adotado pelo Estado na movimentação dos valores do FUNDEB, o qual foi excepcionado, no que diz com o processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Estado, pagamento de tributos e outras hipóteses.
3. Inexistem óbices para que os recursos do FUNDEB destinados à folha de pagamento dos profissionais do magistério da educação básica sejam transferidos para conta específica do fundo, integrante do SIAC, para posterior repasse aos referidos servidores públicos, ou para o ressarcimento de valores antecipados para a referida despesa.
4. Necessidade de adoção das medidas necessárias para o controle da utilização dos recursos do Fundo de acordo com sua finalidade constitucional, com a devida identificação de credores/beneficiários.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini e Thiago Josué Ben.**

Íntegra do parecer [17.355](#)

### **Informação nº 034/18/GAB**

Ementa: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL A SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA CESSÃO.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de cessão de uso em que haja encargo ao cessionário.
2. *In casu*, em contrapartida à cessão, o servidor policial militar deverá zelar pela segurança da comunidade escolar e do patrimônio da referida Escola, bem como dar segurança policial, nas condições do estrito dever legal, preservando os bens e a integridade física das pessoas, inclusive fora do horário do serviço.
3. Gratuidade da cessão afastada.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra da Informação [034/18](#)

---

### **Informação nº 035/18/GAB**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra da Informação [035/18](#)

---

### **Informação nº 036/18/GAB**

Ementa: PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PRÉ-ACORDO DE ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 159/2017. EXAME DAS CONCLUSÕES DO ITEM 24 DO PARECER PGFN/CAF/Nº 1281/2017. 1. Prestações inadimplidas com fundamento em suspensão da cobrança por medida liminar deferida pelo STF no MS 34.110 e na Pet 7173,

a qual foi juntada à ACO 2755, devem compor a conta gráfica de que trata o inciso I do § 7º do artigo 9º da Lei Complementar nº 159/2017 sem a inclusão de encargos de inadimplemento.

2. O deferimento de medida liminar para suspensão da cobrança e/ou exigibilidade do débito discutido judicialmente, inclusive com a vedação de inscrição no cadastro de inadimplentes, descaracteriza a situação de inadimplência e afasta eventual caráter ilícito da conduta do devedor.

3. Igual entendimento se aplica em relação às prestações das operações de crédito com instituições financeiras e organismos multilaterais de que trata o artigo 17 da Lei Complementar nº 159/2017 que venham a ser incluídos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Interpretação que se coaduna com os princípios que orientam o RRF, em especial os da sustentabilidade econômico- financeira e o da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

5. Fluxo de pagamentos que não implicará prejuízo financeiro à União.

6. Necessidade de exame, caso a caso, dos contratos de operação de crédito com instituições financeiras e organismos multilaterais e definição articulada com a União/STN a respeito dos procedimentos a serem observados para cálculo e adimplemento das prestações dentro do prazo contratual, evitando desnecessário ônus financeiro para as partes.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra da Informação [036/18](#)

---

### **Informação nº 037/18/GAB**

Ementa: PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PRÉ-ACORDO DE ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 159/2017. ARTIGO 76-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 93/16. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS (DRE). APLICABILIDADE AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

Viabilidade de aplicação da DRE sobre o FUNDEB. Preservação da aplicação mínima em ações e serviços públicos em saúde (§ 2º, art. 198 da CRFB/1988) e da manutenção do desenvolvimento do ensino (art. 212 da CRFB/1988).

A exceção à DRE, prevista no inciso I do § único do Art. 76-A da EC nº 93/16, se dirige ao piso da educação, cuja forma de cálculo está disciplinada nos §§ do artigo 212 e no artigo 213 da CF.

Ausência de prejuízo financeiro à União no caso concreto.

Viabilidade de inserção da medida no Plano de Recuperação Fiscal a ser apresentado ao Ministério da Fazenda (MF) como requisito para assinatura do Pré-Acordo de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra da Informação [037/18](#)

### **Informação nº 057/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DENOMINADA VILA DEPRC. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E RESPECTIVOS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

Viável o prosseguimento do processo licitatório, atendidas as recomendações apontadas, em especial quanto à necessidade de fazer constar no Edital a situação de cada um dos lotes, inclusive acerca da existência ou não de dano ambiental.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação [057/18](#)

---

### **Informação nº 058/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS - SMARH. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO. CONTRATO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ALTERAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. INVIABILIDADE. CONTRATO. DATA DO PAGAMENTO.

1. É possível que a Administração altere o Edital do Pregão a partir do pedido de esclarecimentos, devendo, no entanto, se a modificação afetar a formulação das propostas, observar os respectivos procedimentos.
2. A alteração pretendida no Termo de Referência, por meio da resposta ao pedido de esclarecimentos, nos itens 20 e 21, a respeito da data e forma do pagamento dos serviços contratados, gerou uma modificação nas bases contratuais não secundária ou irrelevante para a formulação das propostas, sem a observância do procedimento e dos prazos necessários.
3. A regra geral do processo licitatório, independentemente da modalidade de licitação, é de que qualquer alteração no edital exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no §4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93, e, no caso do Pregão Eletrônico, no âmbito Federal, no art. 20 do Decreto nº 5.450/05 e, no Estadual, no art. 20 da Lei Estadual nº 13.191/09.
4. No presente caso, fazia-se necessária a publicação de aviso de modificação no Diário Oficial do Estado e em meio eletrônico, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, de oito dias úteis, sendo, portanto, inválida a alteração pretendida no Termo de Referência.
5. Não há um direito do contratado em receber o montante do repasse dos valores a serem pagos aos estagiários de bolsa auxílio, auxílio alimentação e auxílio transporte previamente ao seu pagamento.
6. Cabe ao agente de integração efetuar o pagamento da bolsa auxílio, auxílio transporte e auxílio refeição até o 5º dia útil do mês seguinte ao

trabalhado e apresentar a nota/fatura mensal com o valor da receita institucional e das despesas também até o 5º dia útil do mês.

7. A administração pública contratante tem o dever de efetuar o pagamento ao contratado no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da Nota/Fatura mensal, com o detalhamento dos serviços executados.

8. Não há a imperatividade de a contratada efetuar o pagamento dos estagiários anteriormente ao recebimento dos valores, mas também não há o direito de recebimento prévio da administração, ficando a critério da contratante a forma de adequadamente procedimentalizar os pagamentos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação [058/18](#)

---

### **Informação nº 059/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 2371/OC-BR. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. ENCERRAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. CONTRATAÇÕES EM CURSO. RECURSOS DO TESOIRO. NECESSIDADE DE EXAME DE CADA CASO CONCRETO. 1. Com o encerramento do prazo de desembolso do contrato com o BID, todas as contratações formalizadas pela SEFAZ deverão respeitar integralmente a legislação nacional, ou seja, a Lei nº 8.666/93.

2. As seleções e contratações realizadas sob o abrigo do financiamento internacional que já tiverem sido realizadas, mas ainda não tenha se esgotado o seu objeto, ou seja, desde que se trate de parcela contratual, sem obrigações novas, poderão ser finalizadas com recursos do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Se o objeto da prorrogação tiver relação com o projeto vinculado ao financiamento internacional e se fizer necessário para a conclusão do produto, ainda que o processo seletivo não tenha sido realizado com as regras de licitação do direito pátrio, será possível o aditamento, desde que não possa ser realizada uma contratação independente, e haja necessidade para a conclusão do produto.

4. Em relação ao aditamento de contrato ampliando o objeto e/ou cronograma, com a inclusão de novas etapas e/ou entregas, utilizando recursos do Tesouro do Estado, para contratações com recursos exclusivamente do BID, não considerados como contrapartida obrigatória, após a data de 29/08/2018, entende-se que, a princípio, a ampliação do objeto, com inclusão de novas etapas, poderá representar uma nova contratação, não vinculada ou dependente da primeira, devendo, portanto, ser obedecida a lei nacional, na sua integralidade.

5. Faz-se necessária a análise de cada caso concreto para uma resposta aos questionamentos elaborados em tese.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação [059/18](#)

---

### **Informação nº 060/18/PDPE**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ULTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Autor(a): **Denise Vargas de Amorim**

Íntegra da Informação [060/18](#)

---

### **Informação nº 061/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÚLTIPLOS SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. Inexiste óbice jurídico à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 30 da Lei nº 13.303/16, para a prestação de serviços postais, em razão da exclusividade na prestação do serviço público postal.
2. Necessidade de se verificar e comprovar se todos os serviços incluídos no objeto da contratação pretendida se enquadram no conceito de serviços postais, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78 e ADPF nº 46.
3. Os serviços que não estejam compreendidos no monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não podem ser contratados por inexigibilidade, já que a inviabilidade de competição não os abarca, exceto se houver justificativa, explicitando as razões pelas quais se entende indispensável a sua inclusão no contrato e inviável a realização de certame licitatório.
4. Adequação da minuta contratual, nos termos da Lei nº 13.303/16.

Autor (a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação [061/18](#)

---

Este boletim contém as Ementas dos Pareceres e Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS.